

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Processo CVM RJ-2007-12274

Senhor Superintendente Geral,

O presente processo originou-se de recurso, enviado a CVM, em 15.10.07, pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 700,00, decorrente do atraso de 7 (sete) dias no envio da ata da AGO/2005 (fls. 01/04), conforme previsto no art. 16, inciso VI, da Instrução CVM nº 202/93, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC nº 257/07, de 18.09.07 (fls. 05).

2. Em seu recurso, a Companhia em resumo (fls. 01/04):

- a. cita os artigos 2º, 3º e 6º da Instrução CVM nº 452/07 e alega que "não houve qualquer comunicação específica nos cinco dias úteis seguintes ao término do prazo [para entrega da ata da AGO/2005] e, considerando que a obrigação foi plenamente cumprida antes do recebimento da comunicação de aplicação de multa, conforme referido na própria comunicação – que foi recebida nesta companhia em 03.10.2007 e que declara expressamente como data da efetivação da entrega da ata o dia 23.05.2006 -, imperioso concluir que se aplica o disposto no artigo 6º, inciso I, acima transcrito, sendo, portanto, vedada a aplicação de multa ordinária na forma como foi decidido pela Superintendência de Relações com Empresas";
- b. esclarece que "a ata somente foi encaminhada à CVM no dia 23/05/2006 porque já havia sido encaminhada ao Diário Oficial do estado do Paraná e aos jornais de grande circulação na sede da Companhia e onde a Copel tem ações negociadas (jornal de grande circulação nacional), para ser publicada no dia 24/05/2006. Isto se deve ao fato de que, conforme estabelecido pela Lei das Sociedades Anônimas, a ata somente pode ser publicada após seu arquivamento no Registro do Comércio (Junta Comercial), vez que o número (certidão) do arquivamento deve constar na respectiva publicação, ...";
- c. discorre sobre a legislação acerca do registro das atas de Assembléias Gerais e menciona que, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.934/94 e na Lei nº 6.404/76, pode-se concluir que "entre a data da realização da Assembléia-Geral e a publicação da respectiva ata pode haver um lapso de tempo superior a 70 dias, composto por:
 - o 30 dias para apresentação à Junta Comercial (art. 36 da Lei nº 8.934/94);
 - o 10 dias úteis para decisão da Junta Comercial (art. 43 da Lei nº 8.934/94); e
 - o 30 dias após arquivamento para publicação (arts. 289 e 98 da Lei nº 6.404/76)";
- a. alega que "adotando-se o mesmo raciocínio, se o documento for levado ao Registro do Comércio no mesmo dia da realização da assembléia-geral ainda haverá remotas chances de que o mesmo seja publicado em até 10 dias após a realização da AGO, pois ainda há o prazo da imprensa oficial que, em regra, exige a apresentação do documento a ser publicado pelo menos 48 horas antes da edição do jornal";
- b. solicita o cancelamento da multa, considerando que:
 - o "a obrigação de prestação de informação foi cumprida antes do recebimento da comunicação de aplicação de multa, conforme referido na própria comunicação – que foi recebida nesta companhia em 03.10.2007 e que declara expressamente como data da efetivação da entrega da ata o dia 23.05.2006 -, o que acarreta a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso I, da Instrução CVM nº 452/07, que veda a aplicação de multa ordinária caso a obrigação tenha sido cumprida antes do recebimento da comunicação";
 - o "o requisito da publicidade do ato e das deliberações tomadas na 51ª Assembléia-Geral Ordinária foi atendido com o encaminhamento à CVM, no mesmo dia da realização da assembléia, do sumário das deliberações, cumprindo assim também o disposto no inciso V do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93";
 - o "a referida ata também foi publicada de acordo com o estabelecido pelas Leis Federais nº 6.404/76 e 8.934/94";
 - o "a ata da Assembléia-Geral Ordinária somente pode ser publicada após o devido arquivamento na Junta Comercial";
 - o "a Instrução CVM nº 202/93 regulamenta a forma das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/76";
 - o "a definição do inciso VI do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 altera o estabelecido em normas hierarquicamente superiores (Leis nº 6.404/76 e 8.934/94) ao restringir os prazos para publicação de forma a torná-los impossíveis de serem cumpridos, além de extrapolar a competência outorgada pelo parágrafo primeiro do artigo 289 da lei das S.A."; e
 - o "o prazo para publicação da ata da Assembléia-Geral Ordinária pode chegar ao máximo de 70 dias".

Entendimento da GEA-3

3. A nosso ver, as alegações da Copel não devem prosperar, tendo em vista que o inciso VI do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 dispõe que a companhia deverá encaminhar a ata da Assembléia Geral Ordinária até 10 dias após a sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido.
4. Nesse sentido, cabe ressaltar que: a legislação vigente não estabelece que a ata deva ser registrada na Junta antes do seu envio à CVM por meio do Sistema IPE; e muitas companhias optam por encaminhar a referida ata, via Sistema IPE, dentro do prazo e rerepresentá-la quando do seu registro e/ou publicação em jornais.
5. Ademais, quanto à alegação de que a Recorrente não foi comunicada nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo para entrega do documento, cabe ressaltar que foi encaminhado e-mail, à Companhia, em 15.04.06 (fls.06), em que pese o fato de que quando do envio desse e-mail informando que a multa começaria a fluir, estava em vigor a Instrução CVM nº 273/98, que não exigia notificação prévia para a aplicação da multa.
6. Assim sendo, considerando que (i) a ata da AGO/2005 foi encaminhada em 23.05.06, conforme consulta ao Sistema de Controle de Entrega de Documentos – SCRED (fls. 07); e (ii) o e-mail de alerta foi enviado em 15.05.06, a multa por atraso de 7 dias foi corretamente aplicada à Companhia.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas